

**FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO (PUC-SP)**

RAISSA CASOY PRIOLLI

**O USO DO VISUAL LAW COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS**

São Paulo

2022

RAISSA CASOY PRIOLLI

**O USO DO VISUAL LAW COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo (PUC-SP) como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
Direito.**

**Orientadora: Dra. Flávia de Campos
Pinheiro**

São Paulo

2022

RESUMO

O Legal Design e o Visual Law se apresentam como excelentes caminhos para a adequação do universo jurídico à realidade atual, que conta com crescentes avanços tecnológicos e uma comunicação cada vez mais instantânea. O presente trabalho busca, em primeiro lugar, conceituar ambos o Legal Design e o Visual Law e compreender como se operam. Resumidamente, o primeiro consiste em aplicar os princípios e técnicas do design no universo jurídico de modo geral, e, o segundo, em, a partir desta aplicação, utilizar recursos visuais nos documentos jurídicos visando maior uma efetividade na comunicação. Em segundo lugar, este trabalho busca contextualizar a aplicabilidade e aceitabilidade atuais das práticas no Brasil, envolvendo atos normativos já editados por órgãos da administração pública e a aceitabilidade pelos magistrados quando aparecem nas petições. Por fim, visa analisar o impacto do uso do Visual Law na efetividade de princípios constitucionais como a ampla defesa, a duração razoável do processo e o acesso à justiça.

Palavras-chave: Legal Design. Visual Law. Efetivação de direitos constitucionais. Ampla defesa. Duração razoável do processo. Acesso à justiça.

ABSTRACT

Legal Design and Visual Law are excellent paths to adapt the law universe to the current reality, in which we see increasing technological advances and instant communication. The present work seeks, firstly, to conceptualize both Legal Design and Visual Law and to explain how they operate. Briefly, the first consists in applying the principles and techniques of design in the legal universe in general, and the second consists in using visual resources in legal documents aiming greater effectiveness in communication. Secondly, this work seeks to contextualize the current applicability and acceptability of the Legal Design practices in Brazil, contemplating normative acts already edited by public administration bodies and the acceptability by magistrates when those practices appear in petitions. Finally, this work aims to analyze the impact of the use of Visual Law on the effectiveness of constitutional principles such as the principle of broad defense, the reasonable length of procedure and the principle of access to justice.

Keywords: Legal Design. Visual Law. Constitutional rights effectivity. Broad defense. Reasonable duration length of procedure. Access to justice.

SUMÁRIO

Introdução	6
1. O Legal Design	8
1.1 O que é o Legal Design	8
1.2. As metodologias e procedimentos do Legal Design	13
2. O Visual Law	19
2.1. O que é o Visual Law	19
2.2. Críticas ao uso do termo “Visual Law”	24
3. Uso e aceitabilidade atuais do Visual Law	25
3.1. Uso pelos Tribunais e administração pública no geral	25
3.2. Aceitabilidade do Visual Law pelos juízes	30
4. Direitos constitucionais relacionados	34
4.1. Ampla defesa	34
4.2. Duração razoável do processo	37
4.3. Acesso à justiça	40
Conclusão	43

Introdução

Em um mundo com crescentes avanços tecnológicos, que se comunica de forma cada vez mais fácil e rápida, o jargão jurídico e a maneira tradicional de lidar com o direito têm perdido sua força.

Com tantas novas possibilidades tecnológicas, a inovação tem permeado diversas áreas, inclusive o direito. Fazem parte da inovação na área do direito o Legal Design e o Visual Law, que se dedicam, resumidamente, a aplicar os conhecimentos do Design ao mundo jurídico.

Numa realidade acelerada, em que as pessoas recebem centenas de mensagens instantâneas diariamente, passam horas olhando postagens nas redes sociais, conseguem se comunicar diretamente com pessoas em qualquer parte do globo, as petições de mais de 40 páginas, com repetição de informações, uso excessivo de jargão jurídico e palavras complexas, têm perdido o prestígio.

Da mesma forma, têm se notado cada vez mais que a comunicação à população e às partes com termos jurídicos, letra da lei, textos longos e de difícil compreensão, não é efetiva. Sobretudo para suprir movimentos crescentes como o de desjudicialização, participação das partes de procedimentos no juizado especial sem advogado, conscientização da população sobre seus direitos, entre outros.

O movimento por tornar a comunicação jurídica personalizada, mais assertiva, mais simples, rápida e chamativa, mais útil, é crescente e necessário. A aplicação do Design ao mundo jurídico é o caminho perfeito para isso, na medida em que tem como objetivos a entrega focada no usuário, a utilidade dos sistemas e da comunicação, a simplificação, entre outros.

Ao contrário do que muitos podem pensar, não se trata somente de usar recursos visuais nos documentos jurídicos para torná-los mais chamativos e “bonitos”, mas de todo um modo de pensar e de entregar que permeia a cadeia de trabalho.

É tomar atitudes pensando no usuário, criar e usar sistemas concatenados que sejam úteis a seu propósito. Com relação à entrega final, não se trata de documentos

meramente mais “bonitos”, mas interativos, úteis da perspectiva de seu usuário, de rápida análise e alta absorção do conteúdo.

Não se sabe ao certo quem cunhou pela primeira vez o termo Legal Design, mas uma das precursoras e a grande referência na área é Margareth Hagan, que escreveu o livro online e aberto “Law By Design” em 2017.

Hagan é fundadora do Legal Design Lab da Universidade de Stanford, onde atua até hoje como Diretora Executiva. Trata-se de um laboratório inteiramente dedicado ao Legal Design, envolvendo design de comunicação, design de produto e design organizacional, visando promover uma abordagem centrada no humano em todo o setor jurídico. No laboratório, são organizados eventos, aulas, workshops e projetos sobre Legal Design e inovação jurídica.

No Brasil, alguns dos pioneiros na área são Ana Paula Holtz e Alexandre Zavaglia, além de muitos outros que hoje já se debruçam sobre o tema, como Bernardo de Azevedo e Souza. O tema tem aparecido cada vez mais em eventos de inovação jurídica, palestras, artigos.

Diversas empresas e escritórios já vem utilizando as técnicas do design, entregando petições e contratos com Visual Law. Órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública no geral já vem institucionalizando a prática, editando atos normativos que fomentam o uso de recursos do design em seus atos e informativos. Por outro lado, a técnica ainda não é totalmente bem aceita entre a comunidade jurídica, em muitos casos apegada ao formalismo e ao tradicionalismo.

O crescimento acelerado dos estudos acerca do Legal Design e de seu uso não estão ligados simplesmente à maior praticidade e embelezamento da comunicação jurídica, mas a uma maior efetivação inclusive de direitos e princípios constitucionais, como o da ampla defesa, o da celeridade processual e o do acesso à justiça.

Por isso, faz-se necessário compreender a fundo do que se tratam e como funcionam o Legal Design e o Visual Law; como vem sendo aplicados, e; quais seus benefícios, inclusive e principalmente no âmbito constitucional.

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho foi buscar uma conceituação dos termos “Legal Design” e “Visual Law”, bem como estudar a fundo quais são os princípios e procedimentos do uso da técnica, a partir da perspectiva da teórica Margareth Hagan. Em seguida, analisar o panorama atual da aplicabilidade e aceitabilidade destas ferramentas no Brasil.

Por fim, buscou-se analisar quais princípios e direitos constitucionais são impactados pelo uso das técnicas, e de que forma elas os podem assegurar maior efetividade.

1. O Legal Design

1.1 O que é o Legal Design

O Legal Design é uma área extremamente nova, e sua conceituação ainda é objeto de debate. Alguns teóricos defendem haver dois conceitos: Legal Design e Visual Law, sendo que o segundo seria uma subárea do primeiro. Já outros alertam que o uso do termo Visual Law se dá somente no Brasil, e que não faria sentido uma diferenciação.

O Legal Design corresponde a todo o campo de aplicação das práticas do Design no universo jurídico, o que está intrinsecamente relacionado à inovação jurídica. Trata-se de uma forma de criar e aprimorar serviços jurídicos com foco no usuário, e envolve todo o fluxo de entrega de um serviço jurídico.

Os designers trabalham originalmente numa ideia de entender problemas, gerar alternativas e apresentar soluções, e o Legal Design apresenta-se como uma junção disso com o universo jurídico.

O Legal Design tem usos como a comunicação da informação de forma mais assertiva, a entrega de serviços de forma mais interessante para o cliente, o desenvolvimento de ideias e novos produtos e serviços e a criação de uma cultura de inovação dentro das organizações.

Algumas das vantagens do Legal Design são a melhora na experiência do cliente, a melhora na qualidade da entrega, a possibilidade de medir a experiência do cliente tanto pelo lado racional, quanto pelo lado emocional.

Margareth Hagan, diretora do Legal Design Lab da Universidade de Stanford, produziu a obra de referência no campo do Legal Design, responsável por sua definição e difusão, o livro online e aberto denominado “Law By Design” (HAGAN, 2017). Neste, Hagan traz importantíssimas balizas do Legal Design, que nortearam diversos teóricos que surgiram depois.

Bernardo de Azevedo e Souza e Ingrid Barbosa Oliveira trazem um bom resumo da definição de Hagan de Legal Design na nota explicativa da obra organizada por eles, “Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito” (2021, p. 6):

Segundo a definição de Hagan, o *Legal Design* é a aplicação do Design no mundo do Direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano. O escopo do Legal Design é amplo, e suas técnicas podem ser usadas para: desenvolver soluções inovadoras e criativas para os problemas jurídicos; entregar serviços mais centrados nos clientes; aprimorar o processo de tomada de decisões, transformar ideias em produtos e negócios; e melhorar a comunicação dos documentos jurídicos.

Ou seja, trata-se de aplicar as técnicas e metodologias do Design no mundo do direito de forma ampla, em diversos aspectos.

Em seu livro online e aberto (2017), Hagan defende uma abordagem orientada pelo Design para a inovação jurídica, ressaltando que o design é uma maneira de gerar ideias promissoras de como os serviços jurídicos podem ser melhorados. Segundo ela, o design oferece um conjunto claro de processos, mentalidades e mecanismos que podem estruturar as tentativas de inovar no mundo jurídico.

A autora ressalta a importância de uma revolução no mundo jurídico, na forma dos profissionais de trabalhar e oferecer serviços jurídicos ao público, para que sejam priorizadas as interações e que os métodos sejam centrados no ser humano.

Dessa forma, segundo expõe a autora (HAGAN, 2017), a comunicação jurídica poderá ser mais clara, mais eficiente, mais útil, tanto do ponto de vista do leigo, quanto

do ponto de vista do profissional jurídico. Segundo ela narra, o design é o caminho para tornar o mundo do direito mais acessível e democrático.

No mesmo livro, a autora aborda alguns benefícios da união entre direito e design, como por exemplo o profissional do direito ser mais visionário ao gerar soluções para problemas no setor jurídico; colocar mais enfoque no cliente e no leigo, para prestar melhores serviços; abrir espaço para profissionais e pessoas que desejam trabalhar com direito, mas se veem impossibilitados de fazer mudanças diante das formas tradicionais.

Segundo Hagan, o objetivo de seu livro - e conseqüentemente, do Legal Design, é desenvolver serviços, tecnologia, políticas e sistemas jurídicos para profissionais conscientes, com mais atenção às vozes dos usuários, experimentação e feedbacks, criatividade e ideias ambiciosas:

Inicialmente, meu objetivo é tornar os profissionais jurídicos inconscientes – criando serviços, desenvolvendo tecnologias, criando políticas e sistemas legais – profissionais jurídicos conscientes, com maior atenção às vozes dos usuários, experimentação e testes com feedbacks, e à necessidade de ideias mais criativas e ambiciosas. (HAGAN, 2017, tradução nossa)¹

Na sequência, a autora traz uma definição direta de Legal Design:

Legal Design é a aplicação do design centrado no ser humano ao mundo jurídico, para fazer sistemas legais e serviços mais centrados no humano, úteis e satisfatórios. (HAGAN, 2017, tradução nossa)²

Segundo ela (2017), os objetivos do Legal Design são (1) ajudar o leigo e o profissional jurídico; (2) criar um melhor “front-end” (interface/apresentação visual) e um melhor “back-end” (estrutura que possibilita a operação de um sistema), e; (3) trabalhar em prol de melhorias de curto prazo e mudanças revolucionárias de longo prazo.

¹ Initially, my goal is to just shift legal professionals from being unconscious designers — creating services, developing technology, creating policies and legal systems — to conscious ones, with more attention to users’ voices, experimentation and testing feedback, and the need for more creative and ambitious ideas.

² Legal Design is the application of human-centered design to the world of law, to make legal systems and services more human-centered, usable, and satisfying.

Há dois personagens principais envolvidos no processo de uso do Legal Design: o leigo e o profissional jurídico. Com relação ao leigo, o objetivo é torná-lo mais inteligente, empoderado, mais no controle das complexidades dos assuntos jurídicos que o envolvem e das leis que se aplicam a ele. Com relação ao profissional jurídico, o objetivo é apoiá-lo para exercer melhor a advocacia, atender os clientes de forma mais completa e eficiente (HAGAN, 2017).

Hagan (2017) traz algumas definições acerca do design em si. Menciona o equívoco dos advogados sobre o design, de serem que se trata de fazer algo visivelmente mais bonito e nítido, reduzindo o design à estética (escolha de cores, fonte etc.).

Embora a aparência seja importante no design, não é o cerne do conceito. Segundo a autora: “Design é sobre fazer coisas intuitivas, atraentes, valiosas e queridas pelas pessoas que as usam” (HAGAN, 2017, tradução nossa)³.

Hagan (2017) define o design como uma abordagem para a resolução de problemas. O design centrado no ser humano se concentra em identificar as necessidades de um público-alvo, a fim de elaborar respostas que melhorem as experiências destas pessoas e agreguem valor. É uma abordagem que se concentra nos usuários finais do problema e se utiliza de experimentação, testes e feedbacks. Neste sentido, cumpre citar o seguinte trecho de sua obra:

Design é sobre centramento no usuário: prestar atenção em como as pessoas usam as coisas e lidam com os sistemas, e usar métodos criativos e colaborativos para melhorar a experiência das pessoas. (HAGAN, 2017, tradução nossa)⁴.

Ainda segundo Hagan (2017), o design é uma disciplina que gira em torno do “como” - como fazer a comunicação, os produtos, os serviços, os sistemas - de forma apta a resolver os problemas humanos e endereçar as necessidades das pessoas. Trata-se de olhar para os produtos, serviços e sistemas e pensar como poderiam ser melhores, mais fáceis de usar, oferecer mais valor. Pensar em como as pessoas usam

³ Design is about making things that are intuitive, engaging, valuable, and beloved to the people that use them.

⁴ Design is about user-centeredness: paying attention to how people use things and deal with systems, and using creative, collaborative methods to improve a person’s experiences.

os produtos e serviços, como lidam com os sistemas e, a partir daí, criar métodos para melhorar as experiências.

Hagan (2017) defende que o design é uma coleção de processos, mentalidades e mecânicas que, juntos, oferecem uma maneira de resolver problemas e gerar ideias. O livro de Hagan se divide justamente nestas três vertentes - o processo de design que pode ser utilizado para estruturar as ações, as mentalidades que podem ser utilizadas para focar no mais importantes, e a mecânica para ajudar na criação de ideias e garantir que as ações são aptas a gerar engajamento e são relevantes.

Segundo a autora (2017), os processos são passos a serem seguidos para ir do problema para a solução, as mentalidades são as lentes que utilizamos para definir prioridades, focos e maneiras de compreensão, e a mecânica corresponde às ferramentas e molduras utilizadas para ajudar a criar invenções de sucesso.

Existem diferentes ramos do design, cada qual aplicável a depender de qual tipo de desafio o designer está tentando resolver. Hagan (2017) menciona 5 ramos: o *infodesign*, o *product design*, *service design*, *organization design* e *system design*. O Visual Law - objeto desta pesquisa - insere-se no campo do *Infodesign*.

O design aplicado a outros campos (direito, educação, governo, gestão, saúde etc.) é chamado de “Design Thinking”, segundo menciona Hagan (2017). Trata-se da aplicação de uma mentalidade; de uma forma de pensar, que ajuda os profissionais a explorarem seus próprios conhecimentos, de forma orientada pelo design.

Especificamente sobre o design jurídico (Legal Design), Margareth Hagan (2017) ressalta que, em contraste com muitos outros tipos de design, este não se concentra em persuadir os usuários a consumirem produtos ou experiências, mas em aumentar a capacidade de uma pessoa de tomar decisões estratégicas, construindo ambientes e ferramentas que apoiem a compreensão das pessoas, diminuindo os obstáculos postos pela burocracia.

Por fim, a autora ressalta quais desafios o Legal Design se presta a enfrentar. Dentre eles, como tornar o sistema legal mais acessível, como fazer as pessoas no sistema jurídico terem maior suporte, como aumentar a segurança jurídica na vida das pessoas, como criar ferramentas guiadas por dados para ajudar as pessoas a tomar

melhores decisões, como coordenar serviços jurídicos para tornar a experiência do usuário mais integrada, e assim por diante (HAGAN, 2017).

Ana Manoela Gomes e Silva Caixeta, Anna Regina Tonetto Dotto e Bethânia Silva Santana tratam brevemente sobre a aplicação do Design Thinking no universo jurídico no artigo “Visual Law: ferramenta de acesso à Justiça nos contratos cíveis” (2021, p. 33), ressaltando que o processo de criação de um documento focado no usuário passará pelas etapas de empatia, definição, idealização, prototipação e entrega.

Ou seja, aplicar o Design Thinking no mundo jurídico significa pensar nos problemas jurídicos sob a ótica e a partir das etapas utilizadas no Design. No próximo capítulo, serão destrinchados os métodos e procedimentos desta prática, ainda na perspectiva de Hagan.

1.2. As metodologias e procedimentos do Legal Design

Como dito, o Legal Design trata, de modo amplo, da aplicabilidade do Design Thinking de modo amplo no mundo jurídico, por exemplo, para inserir metodologias ágeis, visando aumentar a produtividade, agilizar e desburocratizar processos.

O que as formas de Legal Design têm em comum é o procedimento e modo de pensar. Margaret Hagan (2017) fala em mentalidades, processo e mecânica do Design Thinking para destrinchar a aplicabilidade destas no direito.

As mentalidades de design referem-se a como trabalhar e resolver problemas. A mentalidade do Legal Design, segundo a autora (2017), se fundamenta em 3 princípios: (1) ser centrado no usuário, visando produzir sistemas, processos e produtos que sejam úteis para o público alvo; (2) ser experimental, isto é, aberto a experimentar novas maneiras para fazer as coisas, sempre ponderando sobre sua utilidade e funcionamento, e; (3) ser intencional em como opera, ou seja, consciente acerca do tipo de processo que está utilizando, o espaço em que está, o que está dando certo e o que precisa ser melhorado.

Em seu e-book (2017), Hagan aborda as principais mentalidades que os designers trazem para o trabalho, as quais podem ser adaptadas aos profissionais do direito.

A primeira é a viabilidade de pausa, que consiste em desconsiderar todas as limitações de orçamento, regulação, pressões organizacionais e outros limites e, a partir daí, pensar em qual seria a melhor opção para realizar a tarefa (HAGAN, 2017).

A segunda mentalidade (HAGAN, 2017) é pensar que tudo é um protótipo. Ou seja, ter uma ideia, realizá-la, coletar feedbacks e, a partir daí, identificar se vale a pena investir tempo e recursos para aprimorá-la.

A terceira mentalidade (HAGAN, 2017) é a abertura às críticas, que dão as direções de como melhorar um projeto. A quarta (HAGAN, 2017) é a orientação por feedbacks, sendo que Hagan ressalta que aceitar críticas e mostrar os primeiros rascunhos não perfeitos são tarefas intimidantes para os advogados.

A quinta mentalidade do design (HAGAN, 2017) é ser centrado no usuário, que é a pessoa para quem seu serviço deve servir, podendo ser um cliente, o público em geral, ou mesmo o juiz, no caso do processo. Isto é, observar como se comporta, quais suas necessidades.

A sexta mentalidade (HAGAN, 2017) consiste em adiar a solução perfeita, não presumindo que sabe o que está tentando resolver, até que tenha explorado suficientemente a área do desafio; compreendido completamente o problema.

A sétima mentalidade (HAGAN, 2017), relacionada ao centramento no usuário, é não pensar nos usuários como uma massa genérica, mas escolher um grupo ou pessoa para ser um arquétipo, viabilizando a consideração de sua complexidade e, assim, evitando designs genéricos.

A oitava mentalidade, definida por Margareth Hagan (2017) é portar-se como um iniciante. Mesmo tendo experiência na área, sair da posição de especialista e se posicionar como curioso, o que revela necessidades menos óbvias.

A nona mentalidade do Legal Design abordada por Hagan (2017) é mudar a perspectiva de advogado para leigo, tentando olhar o mundo como tal.

Outra mentalidade (HAGAN, 2017) é a colaboração interdisciplinar - trabalhar com pessoas de diferentes áreas do conhecimento, misturando diferentes formas de pensar e resolver problemas.

A décima primeira mentalidade mencionada por Hagan (2017) é comunicar as ideias a partir de construções visuais e não apenas palavras. Usar esboços, diagramas, figuras e outras representações visuais para fundamentar o que deseja comunicar, pois, segundo a autora, as pessoas respondem a recursos visuais de modo diferente ao que respondem aos textos.

A décima segunda mentalidade citada (HAGAN, 2017) é a de construir para pensar. Isto é, não ficar preso na etapa de planejamento, mas criar protótipos diretamente, ainda que de forma incompleta, o que ajudará a entender se funciona ou não.

Por fim, a última mentalidade mencionada pela teórica (HAGAN, 2017) é a de trabalhar em ciclos de tempo mais curtos, com foco mais restrito, o que, segundo ela, fomenta a criatividade e produtividade.

A autora ressalta como estas mentalidades do design podem ser complementares ao pensamento jurídico, à forma como os juristas costumam tentar resolver os problemas, permitindo melhor maneira de atender aos clientes e ao público geral (HAGAN, 2017).

Em seguida do detalhamento das mentalidades, Hagan (2017) adentra no procedimento do design, de que forma e a partir de quais fluxos o Legal Design pode ser, na prática, aplicado ao universo jurídico.

Segundo ela, existem diferentes maneiras de praticar o processo de design, embora o fluxo seja padrão. Trata-se de abordagem baseada em processos, com etapas gerais a serem seguidas, que podem variar em duração, ordem e prioridade a depender do designer que as aplica.

Segundo Hagan (2017), a primeira etapa do fluxo é a de descoberta e compreensão, consistente em entender o status quo das pessoas e do sistema envolvido na área do desafio enfrentado, a partir da empatia. Para isso, podem ser realizadas entrevistas com os usuários, consultas com especialistas, observações dos

contextos e experimentação do produto ou serviço você mesmo, pesquisas etnográficas, exercícios hipotéticos etc.

A segunda etapa (HAGAN, 2017) é sintetizar todas as informações coletadas sobre os usuários e contextos em que estão inseridos, para uma entrega resumida. Depois, devem ser usadas ferramentas para entender os usuários, definir o seu perfil, suas necessidades e valores. Em seguida, o passo é definir o problema específico que deseja resolver, qual o resultado que deseja alcançar, e enquadrá-los para o público específico (HAGAN, 2017).

A terceira etapa consiste na equipe gerar ideias (“brainstorming”) em equipe multidisciplinar (HAGAN, 2017). Depois do brainstorming, segundo a teoria de Hagan (2017), vem a etapa de escolher qual das ideias será seguida. Existem ferramentas de auxílio na tomada de decisão, como a matriz de importância/dificuldade e o alvo.

Depois, há a etapa da prototipagem, na qual a ideia é, inicialmente, criar muitos protótipos simples, de rascunho, numa ideia de continuação do brainstorming, para tornar as ideias mais concretas (HAGAN, 2017).

O quarto estágio do processo de design, segundo Margaret Hagan (2017), é o de testar, iterar e dimensionar, no qual a proposta é testar as ideias iniciais, obter feedbacks e iniciar um processo de refinamento, chegando a versões mais consistentes e descartando ideias.

O quinto e último estágio mencionado por Hagan (2017) é o de dimensionamento, evolução e implementação, que consiste em avançar para transformar os protótipos em algo real. Segundo ela, é importante criar uma marca para o design, pensar o que quer que o usuário experimente quando entrar em contato com ele, qual humor, emoção e mensagem que deseja transmitir.

Além da mentalidade e do processo do Legal Design, por último, Margaret Hagan (2017) aborda a mecânica do design jurídico, tratando das ferramentas, estruturas, padrões e princípios que podem ser usados para criar projetos de qualidade.

Hagan (2017) menciona 6 princípios fundamentais para um bom design jurídico. O primeiro é tornar os usuários dos serviços jurídicos mais empoderados e

inteligentes, ou seja, que impulsionem o entendimento das pessoas, assegurando-lhes mais ferramentas para compreender o sistema jurídico.

O segundo é mostrar os processos do trabalho jurídico, mostrar como funciona o sistema passo a passo, quais são os caminhos e quais são os pontos de partida e de chegada.

O terceiro princípio é o de promover um relacionamento colaborativo entre o usuário e o advogado, compreendendo que o receptor da mensagem, em regra o cliente, quer ter um papel maior em sua própria defesa, coletar informações, entender as opções e estratégias e “supervisionar” o processo.

O quarto princípio consubstancia-se em fornecer uma visão panorâmica do que se aproxima, com uma perspectiva do sistema e dos caminhos disponíveis.

O quinto princípio mencionado por Hagan é o de ser simples “por fora” e inteligente “por dentro”. É preferível dar menos opções e informações, pois o contrário dificulta o engajamento, mas estas devem ser selecionadas de forma estratégica.

O sexto e último princípio mencionado pela autora é o de fornecer modos que permitem que as pessoas personalizem a experiência. Algumas pessoas preferem captar a informação de modo visual, outras preferem ler; algumas estão mais habilitadas à tecnologia, enquanto outras preferem cópias em papel; algumas têm mais acesso a outros idiomas, e outras não. Um bom design, segundo Hagan (2017), disponibiliza o mesmo conteúdo de diferentes modos, acessando maior abrangência de público.

A autora menciona algumas questões práticas importantes em um bom design (HAGAN, 2017), como usar textos curtos, divididos em blocos menores e complementados com recursos visuais, interativos, imagens; trazer histórias de pessoas que tiveram experiências semelhantes; mostrar um rol de possibilidades de caminhos a seguir, de modo resumido e personalizado; ter transparência sobre o panorama geral, os próximos passos, valores, tempo que será demandado etc.; dar controle ao usuário sobre o que está ocorrendo; informar o que outras pessoas fariam, quais são os comportamentos e resultados normais naquela situação; tratar os

usuários sem hierarquia, não como pessoas que sabem menos sobre o assunto, mas sim com senso de colaboração.

Ainda no tocante à mecânica do Legal Design, Hagan (2017) aborda os tipos de usuários, trazendo vetores para a classificação, um em torno da confiança e intimidação e um em torno do desejo de cuidar das tarefas por conta própria ou entregá-las para outra pessoa. A autora traz estratégias específicas para lidar com cada tipo de usuário, bem como diretrizes para lidar simultaneamente com diferentes tipos.

Hagan (2017) também menciona, além dos diferentes tipos de usuários, diferentes tipos de tarefas jurídicas para a aplicação do design; os tipos de usos.

Um dos possíveis usos do Legal Design é para ajudar pessoas sem formação jurídica através do sistema jurídico, auxiliando-as a exercer seus direitos. Por exemplo, quando a pessoa está tentando obter um benefício do governo (status de migração, um pagamento etc.), cumprir de uma obrigação com o governo (pagar impostos, participar de júri), evitar uma penalidade, resolver uma disputa privada, fazer planos futuros para proteger seus interesses (contratos, testamentos), se proteger de terceiros etc.

Outro possível uso é o de suporte a profissionais da área do direito, como por exemplo dar aos clientes e colegas ferramentas para melhor compreender assuntos já pesquisados pelo profissional; treinar outros advogados dentro da instituição, gerenciar equipes e relacionamento com os clientes; motivar os colegas a serem mais colaborativos e investirem mais na organização; comunicar regras; aumentar a eficiência na entrega de trabalhos de qualidade; promover automação, facilitando e agilizando processos.

Além dos possíveis usos, Hagan (2017) dá interessantes exemplos de aplicabilidade prática do Legal Design na rotina jurídica, dentre os quais se destacam o auxílio na criação e execução de contratos; resolver disputas entre as partes; gerenciar casos e procedimentos dentro de uma organização; orientação das pessoas sobre seus direitos; entre outros.

Por fim, a autora menciona haver 6 ordens de Legal Design, que são espécies de níveis de intensidade de aplicação dos conceitos e técnicas expostos por ela em sua obra (HAGAN, 2017).

A primeira é a “*plain language*”, consistente no uso de palavras e frases livres de jargões, compreensível por pessoas sem formação jurídica. A segunda é a “*visual composition*”, que significa entregar a informação de maneira clara e acessível, equilibrando texto e elementos visuais. A terceira é a “*interactive tools*”, que significa utilizar ferramentas customizadas, ferramentas de resposta que ajudem no sentido da informação, como por exemplo o uso de *chatbots*.

A quarta ordem é a “*smart assistance*”, na qual se encaixa o uso de jurimetria, por exemplo, consistente em obter dados para predições no contencioso por meio da tecnologia. A quinta é a “*complete journey*”, jornada completa, ou seja, a aplicação do Design Thinking de modo sistemático, coordenando colaboradores e tarefas para garantir uma experiência integrada. Afinal, a sexta ordem é a “*system redesign*”, que consiste em tornar os procedimentos, regras, formas e organizações mais úteis e intuitivas.

2. O Visual Law

2.1. O que é o Visual Law

Para a maioria dos pensadores na área, no Brasil, Legal Design e Visual Law são conceitos distintos, sendo o segundo uma subárea do primeiro. Alguns, contudo, criticam a distinção, como será exposto na sequência.

Os que defendem a distinção entendem que o Legal Design é mais amplo e abrange a aplicação de técnicas do Design no mundo jurídico de uma forma geral, enquanto o Visual Law é mais restrito e corresponde à aplicação do design da informação ao mundo jurídico. Sobre isso, explica Bernardo de Azevedo e Souza no artigo “Legal Design e Visual Law: uma introdução”:

O ponto-chave a ser compreendido é que Legal Design e Visual Law não são sinônimos. O Legal Design é área-mãe, sendo mais amplo e abrangendo o design de sistema, o design organizacional, o design de serviço, o design de

produto e o design da informação. Já o Visual Law é mais restrito e está conectado à última categoria (qual seja, o design da informação). (AZEVEDO, 2021).

Nesta toada, cumpre esclarecer que, aplicado o Design Thinking, nem sempre o resultado será o uso de Visual Law:

Fixadas essas premissas, é possível entender que o design não é do documento em si, mas do problema, da situação ou da relação jurídica a ser retratada no documento. É também possível compreender, assim, que o Visual Law não pode ser o objetivo (eis que o objetivo é a melhor compreensão do documento), mas pode ser uma ferramenta muito efetiva nesse caminho. Assim, o Visual Law somente é utilizado se ele se aplicar e, de fato, auxiliar, no caso concreto, para esse intuito. (CAIXETA; DOTTO; SANTANA, 2021).

Bernardo de Azevedo e Souza e Ingrid Barbosa Oliveira enquadram a definição de Visual Law na teoria de Hagan como uma das subáreas do Legal Design na nota explicativa da obra organizada por eles, “Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito”:

Dentro da classificação proposta por Hagan, o Visual Law é uma das subáreas do Legal Design, que busca tornar a informação jurídica mais clara e compreensível, desde o leigo até o mais versado profissional. As técnicas são as mais variadas e compreendem a utilização de vídeos, infográficos, fluxogramas e outros recursos de design gráfico para comunicar as informações jurídicas de forma mais fluida e agradável. O Visual Law não busca, contudo, embelezar petições e contratos, pura e simplesmente; também não almeja eliminar as informações textuais, que continuarão sendo relevantes nos documentos jurídicos; o foco, sim, é repensar a comunicação jurídica como um todo e se valer do poder dos elementos visuais para atingir tal finalidade. (2021, p. 6).

Trata-se, em suma, do uso de elementos visuais na transmissão da informação jurídica, para que se torne mais fluida, interativa, acessível e interessante.

Segundo Alexandre Zavaglia, um dos pioneiros em difundir o Legal Design e o Visual Law no Brasil, a produção de peças de Visual Law pode ser entendida como a fase final - mas não obrigatória - dos projetos de Legal Design:

E entendemos o Visual Law como subárea do Legal Design, como a fase final desses projetos de design, na busca pela melhor forma de entregar a informação jurídica de acordo com cada finalidade e o seu destinatário final, trazendo mais efetividade para essa relação. (2021, p. 12).

Em outras palavras, produzir peças de Visual Law exige o exercício do Legal Design, com a aplicação do Design Thinking ao projeto, sendo que esta aplicação pode resultar ou não em uma peça de Visual Law.

Neste sentido, expõem Ana Manoela Gomes e Silva Caixeta, Anna Regina Tonetto Dotto e Bethânia Silva Santana ao ressaltar que o Visual Law não deve ser o objetivo, não deve ser visto como um fim em si mesmo:

Fixadas essas premissas, é possível entender que o *design* não é do documento em si, mas do problema, da situação ou da relação jurídica a ser retratada no documento. É também possível compreender, assim, que o *Visual Law* não pode ser o objetivo (eis que o objetivo é a melhor compreensão do documento), mas pode ser uma ferramenta muito efetiva nesse caminho. Assim, o *Visual Law* somente é utilizado se ele se aplicar e, de fato, auxiliar, no caso concreto, para esse intuito. (2021, p. 33).

Alexandre Zavaglia também ressalta que o Visual Law não deve ser visto como um fim em si mesmo, como a mera atividade de trazer elementos visuais aos textos jurídicos:

Para demonstrar que o *Visual Law* não é um fim em si mesmo, e nem deve ser usado apenas para trazer elementos visuais para textos jurídicos, mas sim para trazer mais efetividade para a comunicação jurídica, para auxiliar na prevenção, nas discussões judiciais, nas relações negociais, para a melhor compreensão dos problemas jurídicos pelos diferentes atores do sistema de justiça. (2021, p. 14).

Isto é, o ato de trazer elementos visuais para os textos jurídicos carrega consequências positivas ao sistema, desde o auxílio na comunicação e compreensão do público, até o auxílio na prevenção de disputas, maior agilidade do poder judiciário, entre muitas outras.

O Visual Law envolve a utilização de elementos visuais, mas não se reduz a isso. A este respeito, esclarecem Ana Manoela Gomes e Silva Caixeta, Anna Regina Tonetto Dotto e Bethânia Silva:

E, como dito, o termo “visual” não se confunde com a mera utilização de elementos visuais (imagens, ícones, símbolos), mas também a disposição do texto, o tamanho da letra, as cores, a forma de entrega do documento, estruturação de informações, uso de *QR codes*, infográficos, linhas do tempo, local e forma da assinatura, entre outros. O documento deve refletir a relação jurídica posta nele de forma que faça sentido para o usuário. (2021, p. 34).

Há alguns elementos mais comumente utilizados no Visual Law: fluxogramas, raias, linhas do tempo, ícones acompanhando frases, tabelas, infográficos, imagens, vídeos, pictogramas, *links*, *bullet points*, linhas do tempo, *QR codes*, *storyboards*, *story mapping*, entre outros.

Estes aparecem nas peças organizadas de modo a transmitir o processo de Design Thinking, sempre com empatia e foco no usuário. Aparecem como objeto final

do processo de entendimento; empatia; ideação; prototipagem; teste; iteração, mencionado no capítulo referente ao Legal Design.

Importante destacar, no mais, que uma boa peça de Visual Law não só utiliza referidas ferramentas, mas se baseia nos procedimentos e princípios do design para utilizá-las, conforme lecionado na aula de Design para não designers do curso de Visual Law da Future Law, pelo Professor Marcos Braga (2021), com base no livro “Design Para quem Não é Designer”, de Robin Williams.

Segundo lecionado (BRAGA, 2021), devem ser considerados aspectos gerais, como o contraste, a repetição, o alinhamento e a proximidade. Outro fator de muito impacto na criação de um bom design, também lecionado no curso da Future Law (BRAGA, 2021), é o uso de *storytelling*, técnica para contar histórias, pois estas engajam, facilitam e são memoráveis.

O Visual Law é uma necessidade cada vez mais crescente na realidade atual. O universo jurídico, hoje, conta com uma inexpressividade gráfica, linguagem complexa e conteúdos extensos. Ao mesmo tempo, as pessoas estão cada vez mais conectadas, mais exigentes, e têm menos tempo em suas rotinas.

Neste sentido, no artigo “Como aplicar o Visual Law nos Departamentos Jurídicos”, Fernanda de Oliveira Lopes menciona estudos científicos realizados por Eisenber, que apontam que o cérebro humano processa imagens 60.000 vezes mais rápido que o texto e 90% das informações transmitidas ao cérebro são visuais.

Além disso, apresentações usando recursos visuais foram 43% mais persuasivas do que sem auxílio de representações visuais, e apresentações em cores foram mais convincentes do que em preto e branco (LOPES, 2021).

Segundo a Lei de Hick ou Lei de Hick-Hyman, quanto mais estímulos ou escolhas os usuários enfrentam, maior o tempo que levam para tomar decisões (GROSS, 2012). Com base nisso, o desafio de utilizar o Visual Law é oferecer ao usuário um conjunto de opções mais enxuto, isto é, apresentar somente as informações úteis, de forma compreensível.

Karelina Staut de Aguiar ressalta a importância da Lei de Hick para o Visual Law no artigo “Visual Law: como a experiência do direito pode ser aprimorada”:

A Lei de Hick⁵, também conhecida como Lei de Hick-Hyman, afirma que quanto mais estímulos (ou escolhas) os usuários enfrentam, mais tempo eles levam para tomar uma decisão. Assim, para os profissionais de Visual Law, isso representa um desafio, o que torna imperativo oferecer ao cliente um conjunto de opções mais úteis, simplificando e facilitando o entendimento por parte do receptor da mensagem no momento da tomada de decisões e, conseqüentemente, reduzindo as possibilidades de frustração. O *Visual Law* propõe novas formas de comunicação legal. (2021, p. 99/100).

(...)

Como designer operador do Direito, é possível usar a Lei de Hick para examinar quantas funções, ferramentas e informações você deve oferecer em seu documento jurídico e como isso afetará a abordagem geral dos usuários para a tomada de decisão. Às vezes, não há como evitar a complexidade, especialmente se estivermos envolvidos com a apresentação de uma grande quantidade de informações necessárias e específicas sobre matérias ou serviços complexos. Mas usar como referencial a Lei de Hick pode ajudar a reduzir essa complexidade, simplificando o processo de tomada de decisão para os usuários. (2021, p. 102).

Em suma, por meio do Design Thinking, a ideia é que as peças de Visual Law facilitem e agilizem a compreensão das informações pelos usuários, através do uso estratégico dos elementos visuais supramencionados, ou quaisquer outros que possam vir a ser úteis.

A definição de Visual Law de Murillo Heinrich Centeno no artigo “O Impacto dos Recursos Visuais no Âmbito Jurídico” estampa bem como o Visual Law baseia-se na Lei de Hick:

A principal finalidade do *Visual Law* - que, por sua vez, é uma ramificação do *Legal Design* - é simplificar uma gama relativamente volumosa de conteúdo em um produto de poucas páginas e fácil acesso, de maneira interativa, almejando sempre a máxima eficiência e absorção do interlocutor. (2021, p. 126).

O poder de persuasão do Visual Law não se resume à limitação da informação a ser apresentada, com base na Lei de Hick, mas é uma consequência natural da utilização das ferramentas visuais.

A este respeito, Murillo Heinrich Centeno explora o poder de persuasão do Visual Law, inclusive dos magistrados. Segundo o autor:

Com o auxílio dos elementos visuais, cria-se a possibilidade de superar até mesmo eventuais preconceitos, atalhos mentais, mantras e convicções previamente sedimentadas do julgador, uma vez que o impacto cognitivo se opera de maneira mais abrangente, profunda e instantânea. (2021, p. 133).

⁵ GROSS, J. *Redefining Hick's Law*. Smashing Magazine, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/31sWWU1>. Acesso em: 23 jun. 2020.

De acordo com ele, o impacto cognitivo criado pelos recursos visuais pode servir como um *plot-twist*, rompendo com um favorecimento natural que ocorreria para algum dos lados (2021, p. 133).

Centeno (2021) ressalta, ainda, o brocardo “só acredito vendo”, para demonstrar a relevância da repercussão cognitiva causada por uma imagem, que contribui enormemente para a compreensão. Assim, o autor conclui expondo que o Visual Law não se limita ao embelezamento, funcionando como ótima maneira de persuasão, operando no psicológico do interlocutor (2021, p. 133).

Em conclusão, percebe-se que o Visual Law não é a mera utilização de elementos visuais, mas é o fazer de modo concatenado, a partir da aplicação das metodologias do Legal Design e como produto final de um processo de entendimento.

Percebe-se, também, que possui as funções de facilitar o acesso à informação, aumentar a compreensão, agilizar a captação da informação e a tomada de decisões e, sobretudo, de auxiliar na persuasão do interlocutor.

O Visual Law tem sido cada vez mais aplicado no Brasil, e já foi conceituado pelo CNJ, na Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020:

XXV – Visual law – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível. (BRASIL, 2020).

Percebe-se que a definição trazida vai no mesmo sentido das mencionadas neste trabalho, demonstrando que é uma subárea do Legal Design, que utiliza elementos visuais e visa tornar o direito mais claro e compreensível.

Trata-se de definição simplista considerando todos os aspectos do Visual Law abordados acima, mas ter uma definição do CNJ é um grande avanço para a aplicabilidade e aceitabilidade do Visual Law no Brasil.

2.2. Críticas ao uso do termo “Visual Law”

Críticos do termo Visual Law defendem que é impossível desassociar o design do uso de imagens, de modo que ambos os termos acabariam se referindo ao mesmo conceito. O termo Visual Law poderia dar a impressão de que é possível usar imagens

apenas para deixar um documento “mais bonito”, sem preocupação com a funcionalidade.

Neste sentido, coloca Mariana Moreno, do estúdio de Design Jurídico Bits:

Entendemos o direito visual como uma forma de pleonasma, representando o uso inadequado de uma língua estrangeira. Em uma tradução literal para o português, visual law seria algo como “direito visual”. Então, o uso de recursos visuais nos documentos jurídicos. Contudo, o termo não faz sentido, pois os recursos visuais também são utilizados dentro do próprio Legal Design; dividir os dois seria impossível.

Ou seja, o visual law abordaria apenas a parte estética do documento, seria para deixá-lo mais “bonito”.

Entendemos que essa forma de pensar vai contra a lógica do Legal Design, que foca na funcionalidade, sendo a harmonia estética um meio para tornar o documento funcional. (2022)

A autora ainda ressalta que a terminologia Legal Design é a mais usada no mundo para se referir à aplicação do design na área jurídica, sendo o uso do Visual Law concentrado apenas no Brasil.

Inobstante o termo empregado, se Legal Design, Visual Law ou até outras variações, as definições, princípios e metodologias são semelhantes. Para esta pesquisa, adota-se o termo “Visual Law” pois o que se pretende analisar, concretamente, é o uso de recursos visuais no universo jurídico, considerando-o como produto do processo de Legal Design, envolvendo o Design Thinking.

3. Uso e aceitabilidade atuais do Visual Law

3.1. Uso pelos Tribunais e administração pública no geral

O Visual Law vem sendo bem-visto pelo judiciário e órgãos públicos em geral. Como dito, já foi mencionado na Resolução nº 347 do CNJ, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário. Além de conceituar o Visual Law, a Resolução determinou a sua utilização, sempre que possível (art. 32, parágrafo único):

Parágrafo único. Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de visual law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis. (BRASIL, 2020).

Ademais dessa Resolução, o Visual Law tem sido mencionado em diversos outros atos normativos.

Um deles é a Instrução Normativa DREI nº 55/2022, que alterou a Instrução Normativa nº 81/2020, que dispõe sobre as normas e diretrizes do Registro Público de Empresas. A recente alteração possibilitou a utilização de técnicas de Visual Law nos atos submetidos a registro (art. 9º-A):

Art. 9º-A. Nos atos submetidos a registro poderão ser usados elementos gráficos, como imagens, fluxogramas e animações, dentre outros (técnicas de visual law), bem como timbres e marcas d'água. (BRASIL, 2021)

Outro, a Portaria 2/2021 da Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia, que:

Regulamenta, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, o fluxo da INSTRUÇÃO DOCUMENTADA, com possibilidade de utilização de recursos de Visual Law, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais, com contestação qualificada pela Procuradoria do INSS como "TIPO2 - possibilidade de acordo". (BAHIA, 2021)

O art. 3º da Portaria permite a utilização de recursos de Visual Law para a instrução documentada de que trata, bem como conceitua o termo:

Art. 3º Para instrução documentada de que trata esta portaria, poderão ser utilizados pelas partes recursos de VISUAL LAW – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível. (BAHIA, 2021)

O Provimento 592020, do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que institui o Programa de *Compliance* no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça e dá outras providências, também incentiva o uso de técnicas de Visual Law (art. 4º, I):

Art. 4º A Política de Gestão de Riscos deverá contar com os seguintes elementos existentes ou a serem definidos ou executados em cada gestão:
I – capacitação e treinamento periódico sobre ética, integridade e governança, prioritariamente desenvolvido por meio on-line e mediante emprego das técnicas de visual law; (MARANHÃO, 2020)

O Provimento nº 45/2021, do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que dispõe “sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos delegatários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República, em cumprimento à Lei Federal nº13.709/2018”, determina o uso do Visual Law pelas serventias (art. 23-D, §5º):

Art. 23-D – O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa

natural que deles for titular, em razão das bases legais constantes no art. 7º, incisos II; V e VI da Lei 13.709/2018.

§ 5º – As serventias deverão se atentar para produzir avisos de privacidade com redação em linguagem compreensível e direcionada ao público e com a utilização de técnicas de Visual Law e Legal Design (linguagem clara e elementos ilustrativos), observando o atendimento do art. 6º, inciso VI; do art. 9º, caput e §1º e do art. 14, §6º, do diploma de Proteção de Dados. (ESPÍRITO SANTO, 2021).

Por fim, mais um exemplo é a Portaria Conjunta 91/2021, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que “[r]egulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.”.

A portaria trata de forma bastante detalhada sobre o tema. No art. 2º, define o que considera “linguagem simples” (inciso I) e “direito visual” (inciso II):

II - direito visual: modo de organização e apresentação de informações em textos e documentos jurídicos, a fim de tornar a compreensão do Direito mais clara e acessível ao público, com uso de elementos visuais, como ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, QR codes, entre outros. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

O art. 4º, V, define como um dos objetivos da regulamentação a que se refere a portaria, “uniformizar a identidade visual dos documentos e materiais informativos produzidos no TJDFT”, sendo que os demais objetivos também estão diretamente relacionados com os princípios do Legal Design:

Art. 4º A regulamentação a que se refere esta Portaria tem como objetivos:
I - favorecer a produção de comunicações claras e objetivas, tanto interna quanto externamente;
II - garantir que o público tenha acesso fácil, entenda e use as informações prestadas pelo TJDFT;
III - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara e universal;
IV - incentivar o uso de linguagem acessível e inclusiva;
V - uniformizar a identidade visual dos documentos e materiais informativos produzidos no TJDFT;
VI - reduzir os custos provenientes de atendimentos ao público. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

O art. 6º trata da uniformização da identidade visual, inserindo, em seus parágrafos, diretrizes de design:

Art. 6º O TJDFT promoverá a uniformização da identidade visual de seus documentos e materiais informativos, para que seja amplamente reconhecida pelo público.

§ 1º O TJDFT instituirá grupo de trabalho para coordenar a produção de ícones, pictogramas e padrões visuais e definir a identidade visual referida no caput deste artigo.

§ 2º Os ícones a serem produzidos deverão obedecer a padrão de cor, tamanho, proporção, fonte, espessura do traço do desenho, bem como a critérios de acessibilidade.

§ 3º A identidade visual mencionada no caput deste artigo será submetida à apreciação da Administração Superior. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

Ainda, o art. 7º determina a promoção de ações de capacitação voltadas à simplificação dos documentos e materiais por meio do uso de linguagem simples e direito visual por parte da Escola de Formação Judiciária Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro – EFJ (DISTRITO FEDERAL, 2021).

O art. 8º determina a promoção de oficinas e espaços para troca de aprendizados, experiências e boas práticas sobre o uso de linguagem simples e de direito visual pelo Laboratório de Inovação Aurora – AURORALAB (DISTRITO FEDERAL, 2021).

O art. 9º determina o estímulo, acompanhamento e avaliação, com divulgação dos resultados, das ações relacionadas ao uso de linguagem simples e de direito visual no TJDF (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Na mesma toada, o art. 10º determina os deveres na gestão das ações definidas na Portaria pela Assessoria de Comunicação Social - ACS, com apoio do AURORALAB e da EFJ:

Art. 10. A gestão das ações definidas nesta Portaria ficará a cargo da Assessoria de Comunicação Social - ACS, com apoio do AURORALAB e da EFJ, que deverão:

- I - desenvolver e coordenar as ações previstas nesta Portaria;
- II - produzir materiais de apoio sobre adoção de direito visual e simplificação de documentos;
- III - promover capacitações em linguagem simples e direito visual;
- IV - realizar oficinas de simplificação de documentos e de materiais informativos;
- V - criar banco institucional de ícones e pictogramas;
- VI - criar e manter atualizado repositório de documentos e materiais informativos institucionais que adotaram linguagem simples e direito visual;
- VII - estimular e acompanhar o uso de linguagem simples e de direito visual nos documentos e materiais informativos.

Parágrafo único. O Núcleo de Inclusão, Acessibilidade e Sustentabilidade - NUICS auxiliará na avaliação de documentos e materiais informativos do TJDF quanto à adoção de linguagem acessível e inclusiva. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

Por fim, dispõe o art. 11:

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Portaria, as unidades administrativas e judiciárias do TJDF são responsáveis por colaborar com a elaboração do diagnóstico do uso de linguagem simples e de direito visual no TJDF, a partir da disponibilização de documentos e informações.

Parágrafo único. As gestoras e gestores de unidades devem incentivar sua equipe a participar das capacitações e contribuir com as oficinas, previstas, respectivamente, nos incisos III e IV do art. 10 desta Portaria, a fim de

promover a formação de multiplicadores das práticas de linguagem simples e de direito visual no TJDFT. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda não editou Portaria específica, mas já utiliza recursos visuais em sua página na internet. A página da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (COMPESP), por exemplo, utiliza ícones e fluxogramas para explicar os tipos de violência contra a mulher, o fluxo de atendimento às vítimas e os tipos de medidas protetivas.

Por fim, cumpre ressaltar o Projeto de Lei nº 6256/2019, em trâmite na Câmara dos Deputados, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Dentre os seus objetivos, estão garantir o uso de linguagem simples e clara nos atos da administração pública, possibilitar o entendimento e localização pelas pessoas das informações dos órgãos e entidades, reduzir os custos do atendimento ao cidadão, promover transparência, facilitar a participação e controle da gestão pública pela população e promover o uso de linguagem inclusiva (art. 1º do Projeto de Lei).

O Projeto define a “linguagem simples” como “o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos” (BRASIL, 2019).

Uma das formas de operacionalização impostas pelo Projeto de Lei é, justamente, o uso de elementos não textuais. Nesse sentido, dispõe o inciso X do art. 4º:

Art. 4º A administração pública, para criar ou alterar os seus atos, observará as seguintes formas de operacionalização, no que couber:
X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos, animações e vídeos, de forma complementar (BRASIL, 2019)

Ou seja, trata-se de mais uma proposta de ato normativo tendente a implementar o uso do Visual Law institucionalmente no Brasil, demonstrando uma compreensão da importância deste para a promoção do foco no cidadão, redução das desigualdades, promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação da população (BRASIL, 2019).

Atualmente, o projeto está aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ainda não é Lei, mas só o fato de existir este Projeto demonstra o caminhar da administração pública para a institucionalização do uso do Visual Law.

Em suma, se percebe um movimento geral nos Tribunais e administração pública do Brasil no geral de fomento ao uso de Visual Law institucionalmente. A questão é saber também, se os juízes recebem bem o uso de Visual Law, quando parte dos advogados, defensores públicos ou Ministério Público.

3.2. Aceitabilidade do Visual Law pelos juízes

O grupo de pesquisas VisuLaw, orientado por Bernardo de Azevedo, realizou duas pesquisas importantíssimas neste quesito da aceitabilidade do Visual Law pelos magistrados: “Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal” (2021), e; “Elementos visuais em petições na visão da magistratura estadual” (2021).

A pesquisa “Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal” foi realizada durante 6 meses, em 17 Estados do Brasil e teve 147 respostas de juízes e juízas federais de primeiro grau coletadas: 1 de RR, AP, PI, PB, SE e MT; 13 do CE; 21 de SP; 11 de RS e PR, e; 10 de RO.

Com relação à faixa etária, os participantes entre 36 e 45 anos de idade foram a maioria (46%); entre 46 e 55 anos de idade foram 33%; até 35 anos foram 12%, e; acima de 55 anos foram 9%.

A primeira pergunta da pesquisa era “Em sua visão, qual o maior problema nas petições atualmente?”. Cada participante podia assinalar uma ou mais alternativas entre as seguintes: (a) argumentação excessiva; (b) redação prolixa; (c) número excessivo de páginas; (d) transcrição excessiva de jurisprudência; (e) má formação da peça; e (f) uso excessivo de destaque no texto.

71,90% marcaram “Argumentação Genérica”; 71,24% marcaram “Redação Prolixa”; 62,09% marcaram “Número excessivo de páginas”; 43,79 marcaram

“Transcrição excessiva de jurisprudência”; 30,72% marcaram “Má formatação da peça” e 21,57% marcaram “Uso excessivo de destaques no texto”.

A segunda pergunta era “Em sua visão, o que torna uma petição mais agradável para a leitura e análise?”. 96,7% marcaram “Redação Objetiva”; 66% marcaram “Boa formatação da peça”; 59%, “Redução do número de páginas”; 38,6% “Combinação (elementos textuais e visuais)”, e; 24,2% marcaram “Uso de destaques no texto”.

A terceira pergunta era se o participante já havia recebido, em seu gabinete, alguma petição com determinados recursos visuais. 46,4% dos participantes responderam ter recebido petições com fluxogramas; 35,9%, com gráficos; 37,9%, com links; 18,9% com croquis, e; 4,6% informaram ter recebido petições com pictogramas.

Com relação a esta pergunta, nas conclusões ponderou-se a estranheza da baixa identificação de pictogramas, pois muitos advogados adotam tais recursos. A hipótese para a divergência foi que o significado da expressão não é tão conhecido como o termo “ícones”, de modo que se a pergunta tivesse usado este segundo termo, o desfecho poderia ser outro (AZEVEDO, 2021).

Em seguida, perguntou-se quais elementos visuais o participante entende que não deveriam ser usados em petições. 43,8% dos participantes se posicionaram a favor de todas as opções apresentadas, enquanto 3,3% se mostraram contrários ao uso de elementos visuais em petições. 39,2% apontaram que QR Codes não deveriam ser utilizados, e 34,6% apontaram os vídeos.

Uma das hipóteses dos pesquisadores para a rejeição ao uso dos QR Codes é que os magistrados não saberiam acessar os QR Codes com facilidades, ou entendem que dificulta a análise, por necessitar do manuseio de outro dispositivo e ingresso em URL externo para acessar o conteúdo. O mesmo se aplica para os vídeos, pois muitas vezes são inseridos com QR Codes nas petições.

Perguntou-se se o participante entende que o uso de elementos visuais facilita ou dificulta a análise da petição, sendo que 77, 12% dos participantes responderam que o uso de recursos visuais sem excessos facilita a análise da petição; 9,8%

responderam que facilita em todos os casos; 6,54% responderam que o uso de elementos visuais dificulta na análise da petição, e 6,54% declararam não ter opinião sobre o assunto.

Por fim, foram mostrados três modelos de petições aos magistrados, sendo questionado qual mais os agradava. O modelo A era de uma petição tradicional, sem uso de elementos visuais. O modelo B exibia uma petição com poucos recursos visuais. Já o modelo C, abusava das cores e utilizava elementos visuais de forma excessiva. 49% selecionaram o modelo A como o mais agradável, o modelo tradicional; 40% selecionaram o B, e somente 11% selecionaram o C.

Os pesquisadores elaboraram duas hipóteses acerca desse resultado (2021). A primeira delas pressupõe que os juízes não conseguiram perceber a real função dos elementos visuais ao visualizar os modelos de petição, de modo que seria necessário apresentar comparativos de diversas folhas de cada modelo para que pudessem melhor compreender o poder dos recursos visuais. Provavelmente, o que chamou atenção foi a diferença na composição estética, ou seja, para alguns participantes, o modelo B teria apresentado apenas ganhos estéticos, não contribuindo para a leitura e análise da petição.

A segunda hipótese indica que os juízes federais são mais resistentes a mudanças na formatação e disposição dos elementos nas peças porque estão acostumados ao modelo tradicional. Assim, supõe-se que seriam mais receptivos aos recursos visuais se aplicados ao modelo tradicional (“A”), de forma moderada.

A pesquisa “Elementos visuais em petições na visão da magistratura estadual” (AZEVEDO, 2021), por sua vez, contou com a participação de 517 juízes estaduais, integrantes de todos os Estados brasileiros, mas 504 respostas foram consideradas, pois em 14 não se pôde identificar a unidade judiciária correspondente. Os Estados com maior número de resposta foram Rio Grande do Sul (110), Paraná (88), Rio de Janeiro (49), Ceará (43) e Goiás (35). Com relação à faixa etária, 11,9% têm até 35 anos; 36,6% têm entre 36 e 45 anos; 33,8% entre 46 e 55 anos e 17,7% contam com 56 anos ou mais.

A primeira pergunta da pesquisa era “Em sua visão, qual o maior problema nas petições atualmente?”. 73,40% marcaram “Argumentação Genérica”; 72% marcaram

“Número excessivo de páginas”; 71,60% marcaram “Redação Prolixa”; 54,30% marcaram “Transcrição excessiva de jurisprudência”; 31,60% marcaram “Má formatação da peça” e 28,40% marcaram “Uso excessivo de destaques no texto”.

A segunda pergunta era “Em sua visão, o que torna uma petição mais agradável para a leitura e análise?”. 99,20% marcaram “Redação Objetiva”; 64,20% marcaram “Boa formatação da peça”; 58,40%, “Redução do número de páginas”; 41% “Combinação (elementos textuais e visuais)”, e; 26% marcaram “Uso de destaques no texto”.

A terceira pergunta era se o participante já havia recebido, em seu gabinete, alguma petição com determinados recursos visuais. 38,4% dos participantes responderam ter recebido petições com fluxogramas; 42,1%, com gráficos; 49,1%, com links.

Com relação aos elementos visuais o participante entende que não deveriam ser usados em petições. 54,1% responderam ícones; 50,5% responderam QR Codes; 33,8% responderam links para acesso externo e 30% apontaram os vídeos.

Sobre o uso de elementos visuais facilitar ou dificultar a análise da petição, 77,9% responderam que o uso facilita, desde que com moderação. 6,4% responderam que os recursos dificultam a análise da petição e 8,7% não formaram opinião sobre o assunto.

Por fim, foram mostrados os mesmos três modelos de petições da pesquisa federal aos magistrados estaduais, sendo questionado qual mais os agradava. 46,7% responderam o modelo “A”, tradicional. 44,1% responderam o B, e, 9,1%, responderam o modelo C.

O modelo A era de uma petição tradicional, sem uso de elementos visuais. O modelo B exibia uma petição com poucos recursos visuais. Já o modelo C, abusava das cores e utilizava elementos visuais de forma excessiva. 49% selecionaram o modelo A como o mais agradável o model tradicional; 40% selecionaram o B, e somente 11% selecionaram o C.

Em suma, os resultados foram muito semelhantes aos da pesquisa realizada na magistratura federal.

Demonstram que os juízes ficam incomodados com o número excessivo de páginas, com a redação excessiva, a má formatação da peça. Valorizam a redação objetiva, a boa formatação, a redução do número de páginas, a combinação de elementos textuais e visuais, o uso de destaques no texto.

Por outro lado, responderam que entendem que não devem ser usados nas petições ícones, QR Codes, Links para acesso externo, vídeos. Em ambas as pesquisas, a maioria responde que os uso de elementos visuais facilita a análise da petição, desde que usado com moderação. Contudo, ao analisarem modelos de petição tradicional, com alguns recursos visuais e com muitos, a maioria, nas duas pesquisas, preferiu as petições tradicionais.

Isso demonstra, talvez, que ainda não se deram conta de que a aplicação do Legal Design às petições é apta a resolver tudo aquilo que consideram negativo, reduzindo o número de páginas, trazendo maior preocupação com a formatação, maior objetividade. Por isso é tão importante a reflexão teórica sobre o tema, em eventos de inovação jurídica, palestras, produções acadêmicas, e mesmo a usabilidade prática, para que se torne algo mais recorrente na rotina dos magistrados.

4. Direitos constitucionais relacionados

Em suma do que se viu acima, embora já institucionalizado em alguns Tribunais e órgãos, o Visual Law ainda não é totalmente bem aceito pelos magistrados quando vindo das partes. Ocorre que, como se verá a seguir, é meio para efetivação de diversos princípios e direitos constitucionais, devendo haver uma institucionalização de seu uso e de sua aceitabilidade.

4.1. Ampla defesa

O direito à ampla defesa é garantido pela Constituição Federal no art. 5º, LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Ou seja, é um direito fundamental, tendo abrangência universal e configurando-se como uma garantia do indivíduo em face dos demais e em face do Estado. Em verdade, mais do que direitos, a ampla defesa e o contraditório são entendidos como princípios, que irradiam seus efeitos em todo o ordenamento jurídico.

Neste sentido, Nelson Nery Junior, no livro “Princípios do Processo na Constituição Federal”, trata de ambos de forma conjunta no capítulo intitulado “Princípio do contraditório e da ampla defesa” (NERY JUNIOR, 2016, p. 241).

A ampla defesa e contraditório integram o princípio do devido processo legal. Neste sentido se posicionam Alexandre de Moraes e Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

O devido processo legal tem como corolários a *ampla defesa* e o *contraditório*, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). (MORAES, 2004, p. 124/125)

O princípio do devido processo legal foi expressamente abrigado pelo inciso LIII do art. 5º da Constituição da República. Nesse sentido, deve-se observar que o inciso seguinte, o LIV, dispôs sobre as garantias processuais da ampla defesa e do contraditório. Estas, na verdade, constituem desdobramento do princípio do devido processo legal, razão pela qual integrarão a presente abordagem. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 1998, p. 107)

A garantia da ampla defesa permite que o réu possa se defender com todos os recursos possíveis no processo. Alexandre de Moraes entende que é o direito do réu ter condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade:

Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário. (MORAES, 2004, p. 125).

José Afonso da Silva leciona que a “plenitude da defesa”, como nomeia o direito contido no art. 5º, LV, faz parte do ciclo de garantias processuais. Trata este direito como uma das formas de garantir a efetividade da prestação jurisdicional:

O princípio do *devido processo legal* entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Magna Carta inglesa: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (art. 5º., LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º., XXXV) e o

contraditório e a plenitude da defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o *processo*, e “quando se fala em “processo”, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autoriza lição de Frederico Marques⁶. (SILVA, 1989, p. 372/373)

Nelson Nery Junior, por sua vez, conceitua a ampla defesa da seguinte forma:

Ampla defesa significa permitir às partes a dedução adequada de alegações que sustentem sua pretensão (autor) ou defesa (réu) no processo judicial (civil, penal, eleitoral, trabalhista) e no processo administrativo, com a conseqüente possibilidade de fazer prova dessas mesmas alegações e interpor os recursos cabíveis contra as decisões judiciais e administrativas. (NERY JUNIOR, 2016, p. 283)

Segundo o autor, o art. 5º, LV, da Constituição, garante aos acusados em geral e aos litigantes (autor e réu) o direito de deduzirem alegações adequadas, que “*efetivamente* tenham aptidão para fazer valer sua pretensão ou defesa” (2016, p. 283).

Deste panorama, percebe-se a necessidade de aceitabilidade do Visual Law no judiciário brasileiro, quando acompanhando petições e documentos apresentados pelas partes, como um corolário do princípio da ampla defesa.

Ora, se os litigantes têm o direito de deduzirem as alegações adequadas, com aptidão para fazer valer sua pretensão ou defesa; se tem direito de trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, não há razão para que se impeça o uso de Visual Law nas petições. O uso do Visual Law, justamente, permite o exercício da ampla defesa em todos os seus aspectos.

Como exposto inicialmente, a aplicabilidade do Legal Design e do Visual Law trazem inúmeros benefícios ao esclarecimento dos fatos e dos argumentos às partes e à persuasão dos magistrados e uma maior celeridade na análise das petições. Portanto, pode ser mecanismo fortíssimo de defesa dos litigantes. Assim, deve ser aceito no poder judiciário (bem como no âmbito administrativo), como imposição do princípio da ampla defesa.

⁶ Artigo e locs. Cits. P. 71, cf. Também Vincenzo Vigoritti, ob. Cit. Pp. 39 e 40. Para uma apreciação mais ampla e mais profunda do tema, cf. Ada Pellegrini Grinover, *As Garantias Constitucionais do Direito de Açãõ*, São Paulo, Ed. RT, 1973.

4.2. Duração razoável do processo

Outro princípio constitucional e processual em que o uso do Visual Law influencia é o da duração razoável do processo. Este está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Está previsto, também, no art. 4º do Código de Processo Civil:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL, 2015)

O princípio impõe o dever do Estado de uma prestação jurisdicional célere, sem procrastinação injustificável, com eficácia. Segundo Nelson Nery Júnior, o princípio da celeridade ou razoável duração do processo é desdobramento do princípio do direito de ação (CF 5º, XXXV), definido como o garantidor do direito de obtenção de tutela jurisdicional adequada (2016, p. 358).

Além dos magistrados e órgãos públicos no geral, também é importante que as partes cooperem para a maior rapidez do processo, exceto na seara penal. No processo civil, segundo Nery Junior (2016, p. 362), exige-se que das partes o comportamento com diligência normal, nos atos que estejam a seu cargo; no processo penal, não se pode exigir atitude proativa a contribuir para o término do processo; no processo administrativo, o comportamento das partes deve ser examinado como contribuição para o encerramento do feito em prazo razoável.

Ainda segundo o autor, o princípio possui dupla função, de um lado respeitando ao tempo do processo em sentido estrito, considerando ao duração desde seu início até o trânsito em julgado, e; de outro, tendo relação com a adoção de meios alternativos para a resolução de conflitos. Com os meios alternativos, contribui-se para o desafogamento do poder judiciário, o que contribui para encurtar a duração dos processos em tramite (NERY JUNIOR, 2016, p. 361).

A celeridade processual está intimamente relacionada com a efetividade da prestação jurisdicional. Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior, pontuando inclusive sobre a importância de um esforço do Estado para a aplicação do princípio:

É evidente que sem *efetividade*, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo *justo*. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela *efetiva*. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permanece privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela de Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação. (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 65)

Trata-se de princípio de suma importância, que contribui não só para a efetividade da prestação jurisdicional, mas para a economia de recursos do poder judiciário e das partes, além da segurança jurídica e sensação de justiça.

Nery Junior destaca a importância ainda maior do princípio nos dias de hoje, devido à aceleração das comunicações via *web*:

O tempo no processo assume importância vital nos dias de hoje, porquanto a aceleração das comunicações via *web* (*internet, e-mail*), *fax*, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para uma solução rápida dos processos judiciais e administrativos.

Essa globalização deu maior visibilidade às vantagens e desvantagens, acertos e equívocos dos poderes públicos em virtude da exposição a que eles estão sujeitos, situação que é decorrente da transparência que deve existir no estado democrático de direito (NERY JUNIOR, 2016, p. 361).

A utilização do Legal Design e do Visual Law tem muito a contribuir para a efetividade do princípio da razoável duração do processo. Como exposto nos primeiros capítulos, o *Design Thinking* visa, justamente, simplificar os textos, extrair o que é essencial. Assim, torna-se a linguagem mais simples, o texto mais breve e direto, e, por óbvio, sua leitura e análise, mais rápidas.

Com o uso de Visual Law nas petições, como resultado da aplicação do *Design Thinking* à matéria jurídica, os magistrados conseguem lê-las e interpretá-las de forma muito mais ágil do que para ler petições de 20, 30, 60 páginas.

Não somente porque as petições com Visual Law tendem a ser mais curtas, em razão da tentativa de “ir direto ao ponto” e enxugar o texto para apresentar

somente as informações importantes, mas sobretudo em razão da maior facilidade e rapidez na interpretação de imagens, fluxogramas, linhas do tempo, esquemas com ícones, do que textos corridos.

Com a análise mais ágil das petições pelo magistrado, obtém-se um provimento jurisdicional mais célere, e, portanto, efetiva-se o princípio da razoável duração do processo.

O uso de Legal Design fora do processo, por exemplo pelos advogados para passar informações aos clientes ou pelos órgãos públicos para passar informações para a população em geral, também pode contribuir para o princípio da celeridade, na medida em que contribui para fomentar meios alternativos de resolução de conflitos.

Com o ensino à população sobre seus direitos e possibilidades de resolução de conflitos de forma clara e direta, o que é possibilitado pelo uso do Visual Law, tornam-se menores as chances de irem ao judiciário.

Como dito acima, o princípio também está ligado à adoção de meios alternativos de solução de conflitos, o que corrobora para aliviar a sobrecarga de trabalho da justiça ordinária, contribuindo para minimizar a duração média dos processos. Portanto, neste ponto o uso do Legal Design também pode ser útil.

Certo é que a busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita “a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito” (NERY JUNIOR, 2016, p. 364).

Assim, embora haja muitas maneiras possíveis de se chegar à celeridade processual, deve-se optar pelas que não comprometem outros direitos, como os do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, o uso de Legal Design e Visual Law apresenta-se como excelente opção, visto que não só corrobora com a celeridade, mas com outros princípios constitucionais, como o da ampla defesa, conforme exposto acima, e o do acesso à justiça, que será abordado a seguir.

4.3. Acesso à justiça

O princípio constitucional do acesso à justiça vem previsto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988)

Pela letra da lei, o princípio está ligado a possibilidade de a população acionar o Poder Judiciário. Contudo, desde 1988, Capelletti e Garth já expunham a relação do princípio com a efetividade, não sendo somente um direito formal de propor ou contestar uma ação.

Segundo Livia Costa de Oliveira, enquanto antes o acesso à justiça era visto sob a ótica de fazer com que o maior número de pessoas pudesse propor suas demandas em juízo, hoje, enxerga-se uma necessidade inversa, de reduzir o número de demandas:

Assim, as correntes propostas por Cappelletti e Garth⁷ foram interpretadas, com o passar dos anos, como uma busca incansável e supostamente necessária pelo Poder Judiciário. O objetivo era um só: fazer com que o maior número de pessoas pudesse propor a sua demanda em juízo.

Além disso, tal análise não conseguiu prever o avanço das relações interpessoais, facilitado pela tecnologia, mas que acabou por explodir de vez o número de ações judiciais em trâmite. Com isso, deparamo-nos nesse momento com uma necessidade inversa daquela da época da promulgação da Constituição da República de 1988: a redução do número de demandas judiciais. Para tanto, é preciso desburocratizar todo o procedimento jurídico e informar melhor a população sobre os seus direitos. (2021, p. 113/114)

Ou seja, em suma, o acesso à justiça compreende não só o direito de peticionar junto ao Poder Judiciário, mas de ter os seus direitos efetivamente tutelados, o que muitas vezes pode ser alcançado pela desburocratização da justiça, maior celeridade processual, bem como pela educação da população acerca de seus direitos.

O Legal Design tem muito a contribuir neste sentido, na medida em que visa desburocratizar o direito, entregar uma comunicação mais focada no destinatário final, fazer uma comunicação mais efetiva. É isso que defende Livia Costa de Oliveira no artigo “Como os elementos visuais podem democratizar o acesso à justiça”.

⁷ CAPPELLETTI; GARTH. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988

No artigo, Livia traz um histórico do princípio do acesso à justiça, mencionando a teoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). Na década de 1980, em que apresentaram sua teoria, o cidadão possuía diversas barreiras para reivindicar seu direito perante o Poder Judiciário. Entre elas, a desconfiança no advogado e nos procedimentos e ambientes formais.

Assim, foi apresentada pelos teóricos Cappelletti e Garth a teoria das ondas de acesso à justiça, como soluções para os problemas relativos a este acesso (OLIVEIRA, 2021, p.115, apud. CAPELLETTI; GARTH, 1988). Segundo narra a autora, a primeira se refere à assistência judiciária para as pessoas de baixa renda. A segunda, à representação dos interesses difusos, como por exemplo com o surgimento dos processos coletivos do Código de Defesa do Consumidor e da Ação Civil Pública. Por fim, a terceira onda vem com a intenção de prevenir as disputas judiciais, com o surgimento de métodos alternativos de solução de conflitos e procedimentos especiais.

Hoje, com o crescente e descontrolado aumento do número de demandas judiciais, em especial versando sobre direito do consumidor, ocasionado pelo avanço da tecnologia e aumento das conexões entre as pessoas, as ondas teorizadas por Cappelletti e Garth não dão mais conta de resolver o problema do acesso à justiça (OLIVEIRA, 2021, p. 117).

Segundo a autora, “com isso, o ideal, nesse momento, não é mais simplificar o ajuizamento de ações, mas sim fazer com que elas nem sejam necessárias” (2021, p. 117). Assim, ela defende que surge a necessidade de tornar a comunicação jurídica mais acessível e compreensível por todos, para que o cidadão e, em especial, o consumidor, tenha consciência de qual o melhor caminho para ter seu direito resguardado.

Com o cidadão tendo ciência dos seus direitos, busca-se o judiciário somente quando de fato necessário. Assim, ao mesmo tempo em que o cidadão consegue ver tutelados os seus direitos de outras formas (por exemplo com o uso da plataforma consumidor.gov), chegam menos demandas ao judiciário, que consegue atendê-las de modo mais célere e efetivo. Deste modo, alcança-se um maior acesso à justiça, em sentido amplo.

Neste sentido, cumpre citar um trecho do artigo de Livia Costa de Oliveira:

O maior entendimento da lei, dos procedimentos e dos direitos trazem mais segurança ao consumidor e otimizam as demandas judiciais: a uma porque evitam aquelas ditas “aventureiras”, e a duas porque um estreitamento da comunicação leva, também, a um maior entendimento entre as partes e uma possibilidade maior de acordos extrajudiciais. (2021, p. 122)

O Visual Law entra como uma importantíssima ferramenta neste sentido, já que, com foco no usuário e visando simplificar a comunicação, viabiliza maior entendimento do conteúdo jurídico. Livia Costa de Oliveira dá exemplos práticos de como o uso do Visual Law poderia facilitar no entendimento do cidadão sobre seus direitos, evitando o crescente número de demandas judiciais desnecessárias:

Os estabelecimentos poderiam oferecer cartilhas com imagens e infográficos sobre os direitos do consumidor, em vez de simplesmente apresentar a lei impressa no balcão, disponível para consulta, mas inteligível com os seus termos técnicos sobre “vulnerabilidade do consumidor”, “publicidade enganosa e abusiva”, “prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, “responsabilidade solidária”, “vício do produto ou serviço”, “prescrição e decadência”, entre vários outros. Além disso, temos os casos de sucesso, como os Termos de Serviço e Política de Privacidade do Google, que utilizam diversas imagens para melhor compreensão do usuário (seja ele quem for)⁸. Ainda, o Mercado Livre também iniciou uma campanha por vídeo em seu site, explicando de forma simples quais seriam as alternativas do consumidor no caso de algum problema com sua compra, sem que fosse necessário acionar o Judiciário. Com a campanha, trinta mil pessoas foram atraídas para a plataforma consumidor.gov, que visa a solução extrajudicial de conflitos, e desses, apenas 1% (um por cento) judicializou a demanda⁹. É uma taxa incrível de sucesso, que auxilia no descongestionamento do Judiciário e, mais importante, tutela o direito das partes de forma muito mais rápida e efetiva. (2021, p. 120/121).

Assim, percebe-se que o acesso à justiça é mais um direito constitucional a que o uso do Legal Design e do Visual Law traz efetividade, na medida em que uma população mais consciente de seus direitos e alternativas para resguardá-los procura o Judiciário apenas quando de fato necessário, e com o conhecimento devido acerca de seus direitos. Deste modo, as demandas judicializadas são resolvidas com muito mais assertividade, garantindo a todos o acesso à justiça e a tutela de seus direitos.

⁸ GOOGLE. *Termos de Serviço e Política de Privacidade*. Disponível em <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR> e <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR>. Acesso em 19 nov. 2022.

⁹ COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. *Legal Design Visual Law: Comunicação entre o universo do direito e os demais setores da sociedade*. [e-book]. Thomson Reuters, 2020, p. 34.

Conclusão

Como exposto desde o início, a realidade atual, com a aceleração das comunicações, globalização e desenvolvimento cada vez mais rápido da tecnologia, demanda uma inovação no mundo do direito. Neste contexto, há um movimento crescente pela simplificação e facilitação da comunicação jurídica, o que vem sendo alcançado pela aplicação de recursos do Design ao mundo do direito, com os chamados Legal Design e Visual Law.

Com a presente pesquisa, se conclui que o uso do Legal Design e do Visual Law é extremamente útil para efetivar princípios e direitos constitucionais, como a ampla defesa, a celeridade processual e o acesso à justiça, na medida em que contribuem, de um lado, para a compreensão da população sobre o Direito, e; de outro, para a compreensão, análise mais rápida e persuasão dos magistrados.

O Legal Design e o Visual Law são cada vez mais aplicados, tanto institucionalmente pelos órgãos da administração pública, quanto pelos profissionais do direito em suas petições e documentos. Contudo, ainda há um longo caminho para que sejam bem aceitos por todos, principalmente pelos magistrados.

O Legal Design corresponde à aplicação do modo de pensar do Design (“Design Thinking”) ao universo jurídico, de modo amplo. Aplica-se os processos, mentalidades e mecânicas do Design desde para desenvolver soluções, entregar serviços, aprimorar processos, até facilitar a comunicação através dos documentos jurídicos.

O Design Thinking visa criar metodologias mais ágeis, aumentando a produtividade, desburocratizando processos, trazendo maior objetividade nas comunicações.

Trata-se de um modo de pensar centrado no humano, no usuário. Busca captar como as pessoas enxergam e lidam com a realidade, quais os seus contextos, e criar soluções e produtos personalizados para gerar a melhor experiência possível para cada um. A mentalidade do design envolve estar aberto à experimentação e ser intencional em como opera, consciente do tipo de processo que está utilizando, o espaço em que está, o que precisa ser melhorado.

O Legal Design pode ser usado para ajudar pessoas sem formação jurídica a compreenderem seus direitos e o sistema jurídico; a forma como podem exercê-los. Pode ser usado, também, para dar suporte a profissionais da área do direito, como por exemplo na criação de ferramentas para compreensão de assuntos já pesquisados por outro profissional; treinamentos; comunicação de regras e procedimentos; agilização de processos. Pode ser usado pelos órgãos públicos para passar informes à população de forma mais compreensível ou mesmo aos profissionais envolvidos no processo. E pode, também, ser utilizado pelos advogados, para reforçar a persuasão dos magistrados e contribuir para a celeridade processual.

Para a maioria dos teóricos na área, Legal Design e Visual Law são conceitos distintos, sendo o segundo uma subárea do primeiro. O Visual Law, corresponde ao uso de recursos visuais nos documentos jurídicos, visando tornar a comunicação mais efetiva, como resultado da aplicação do modo de pensar, metodologias e recursos do design.

O uso dos recursos visuais traz vários ganhos ao universo jurídico, na medida em que são processados muito mais rapidamente pelo cérebro humano, gerando conteúdos mais persuasivos.

O fato de as produções de Visual Law visarem a objetividade, selecionando apenas as informações mais importantes, contribui muito para a celeridade dos fluxos. Isto porque, segundo a Lei de Hick, quanto mais estímulos ou possibilidades de escolha os usuários enfrentam, maior o tempo que levam para tomar decisões (AGUIAR, 2021).

Outro ponto que merece destaque é que, com o auxílio de elementos visuais, cria-se a possibilidade de superar eventuais preconceitos e convicções formadas previamente pelo julgador, na medida em que o impacto cognitivo dos recursos visuais se opera de forma mais abrangente e profunda (CENTENO, 2021), e que o Visual Law traz recursos que visam a interação do receptor, e não a mera observação.

O Visual Law tem sido cada vez mais aplicado no Brasil, e já foi conceituado pelo CNJ, na Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020, como a “subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas,

para tornar o Direito mais claro e compreensível”. (BRASIL, 2020). Embora simplista considerando todos os aspectos do Visual Law e do Legal Design, ter uma definição do CNJ é um grande avanço para a aplicabilidade e aceitabilidade do Visual Law no Brasil.

Além do ato do CNJ, diversos Tribunais e órgãos vem institucionalizando o uso do Visual Law por meio de atos normativos, a exemplo da Instrução Normativa DREI nº 55/2022; da Portaria 2/2021 da Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia; do Provimento 592020, do Poder Judiciário do Estado do Maranhão; Provimento nº 45/2021, do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo; Portaria Conjunta 91/2021, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Há, ainda, um projeto de Lei visando a instituição de uma Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (PL nº 6256/2019), que inclui o fomento ao uso de elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos, entre outros.

Com relação à aceitabilidade pelos juízes, o panorama ainda não é de todo positivo. O grupo de pesquisas VisuLaw, orientado por Bernardo de Azevedo, realizou duas pesquisas importantíssimas neste quesito da aceitabilidade do Visual Law pelos magistrados: “Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal” (2021), e; “Elementos visuais em petições na visão da magistratura estadual” (2021).

Os resultados das pesquisas demonstram que os juízes ficam incomodados com questões como o número excessivo de páginas, redação excessiva, má formatação da peça, ao mesmo tempo em que valorizam a redação objetiva, a boa formatação, a redução do número de páginas, a combinação de elementos textuais e visuais, o uso de destaques no texto.

Por outro lado, responderam que entendem que não devem ser usados nas petições ícones, *QR Codes*, *Links* para acesso externo, vídeos. A maioria dos juízes respondeu que o uso de elementos visuais facilita a análise da petição, desde que usado com moderação. Contudo, ao analisarem modelos de petição tradicional, com alguns recursos visuais e com muitos, a maioria, nas duas pesquisas, preferiu as petições tradicionais.

Isso demonstra que possivelmente ainda não compreenderam a capacidade do uso de Visual Law resolver as questões que consideram problemáticas, como a má-formatação, o número de páginas excessivo, a redação prolixa. Talvez, inclusive, porque ainda que já esteja sendo aplicado por muitos advogados, essa aplicação ainda vem pouco provida de base teórica.

Por isso é tão importante a reflexão teórica sobre o tema, em eventos de inovação jurídica, palestras, produções acadêmicas, e mesmo a usabilidade prática, para que se torne algo mais recorrente na rotina dos advogados e magistrados.

Sobretudo, pois, conforme se pôde concluir na pesquisa, o uso do Legal Design e do Visual Law contribui para a efetivação de múltiplos princípios e direitos constitucionais, como a ampla defesa, a duração razoável do processo e o acesso à justiça.

O direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, permite que as partes possam se defender com todos os recursos possíveis no processo, trazendo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade e deduzindo alegações que efetivamente tenham aptidão para fazer valer sua pretensão.

Assim, permitir o uso do Visual Law assegura este direito, na medida em que contribui para a apresentação dos argumentos e alegações das partes de forma mais persuasiva e efetiva.

O princípio da duração razoável do processo, previsto no art. art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e no art. 4º do Código de Processo Civil, impõe ao Estado o dever de uma prestação jurisdicional célere, sem procrastinação injustificável e com eficácia, fatores estes com os quais também devem contribuir as partes.

A adoção de métodos alternativos para a resolução de conflitos também contribui para a celeridade processual, assim como a agilidade no processo em si, porque promove o desafogamento do Poder Judiciário e permite o encurtamento da duração dos processos em trâmite.

O Visual Law contribui para a efetividade do princípio da duração razoável do processo na medida em que, de um lado, tornam a leitura e interpretação pelos

magistrados mais ágeis do que as de petições tradicionais com 30, 60 páginas, e; de outro, permitem que a população conheça melhor os seus direitos e a possibilidade de soluções consensuais, o que fomenta a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e contribui para o alívio da carga do Judiciário.

Por fim, o Visual Law também contribui para a efetividade do princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Este deve ser compreendido não só como o direito de peticionar junto ao Poder Judiciário, mas o direito de ter uma tutela efetiva de seus direitos.

Enquanto antigamente a intenção do princípio era fazer com que o maior número de pessoas pudesse propor suas demandas em juízo, hoje enxerga-se a necessidade de redução do número de demandas para promover uma maior efetividade (OLIVEIRA, 2021).

Neste contexto, o Visual Law tem papel importantíssimo na conscientização do cidadão acerca de seus direitos e caminhos para efetivá-los, para que busque o judiciário somente quando necessário e consiga ter seus direitos tutelados de outras formas, seja por vias administrativas ou soluções consensuais. Assim, alcança-se um maior acesso à justiça, no sentido amplo, ligado à efetividade.

Em conclusão, percebe-se o importante papel do Visual Law na efetivação de direitos constitucionais e na adequação do universo jurídico aos avanços tecnológicos e mudanças de mentalidade na sociedade. Esse papel já vem sendo percebido por teóricos, advogados, juízes e órgãos da administração pública.

Contudo, ainda há um longo caminho a ser percorrido na conscientização de todos acerca dos benefícios do Visual Law e das melhores formas de aplicá-lo. É importante que se possa aproveitar não só o “embelezamento” dos documentos jurídicos, mas o aumento de sua utilidade e eficácia, sendo entregues como produtos da aplicação do Design à mentalidade que envolve todo o fluxo de trabalho no universo jurídico.

Bibliografia

AGUIAR, Karelina Staut de. *Visual Law: como a experiência do direito pode ser aprimorada*. In: AZEVEDO, Bernardo de; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). *Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ARAÚJO, Luiz Aberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 107

AZEVEDO, Bernardo de. *Legal Design e Visual Law: uma introdução*. LEXNET, Law Firms Alliance, 9 set. 2021. Disponível em: <<http://www.lex-net.com/new/legal-design-e-visual-law-uma-introducao/>>. Acesso em 19 nov. 2022.

AZEVEDO, Bernardo de; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). *Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRAGA, Marcos. *Design para não designers*, lecionado no curso de Visual Law da Future Law, set. 2021.

BAHIA (Campo Formoso). *Portaria 2/2021 da Seção Judiciária da Bahia*. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/264280/1/SEI_TRF1%20-%2013054267%20-%20Portaria.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n° 6256/2019*. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. *Instrução Normativa DREI n. 55, de 2 de junho de 2021*. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/in-55-2021-altera-81-e-revoga-dispositivo-da-82.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. *Instrução Normativa DREI n. 81, de 10 de junho de 2020*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. *Resolução CNJ n° 347 de 13 de outubro de 2020*. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

CAIXETA, Ana Manoela Gomes e Silva; DOTTO, Anna Regina Tonetto; SANTANA, Bethânia Silva Santana. *Visual Law: ferramenta de acesso à Justiça nos contratos cíveis*. In: AZEVEDO, Bernardo de; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). *Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAPPELLETTI; GARTH. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988

CENTENO, Murillo Heinrich. *O Impacto dos Recursos Visuais no Âmbito Jurídico*. In: AZEVEDO, Bernardo de; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). *Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. *Legal Design Visual Law: Comunicação entre o universo do direito e os demais setores da sociedade*. [e-book]. Thomson Reuters, 2020, p. 34.

“Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (COMESP)”. Última atualização em 19 nov. 2022.
<https://tjsp.jus.br/Comesp>

DISTRITO FEDERAL. *Portaria Conjunta 91 de 01 de setembro de 2021*. Disponível em: <[49](https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021#:~:text=01%2F09%2F2021-Regulamenta%20o%20uso%20de%20linguagem%20simples%20e%20de%20direito%20visual,Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios%20%2D%20TJDFT.&text=SETEMBRO%20DE%202021-Regulamenta%20o%20uso%20de%20linguagem%20simples%20e%20de%20direito%20visual,Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios%20%2D%20TJDFT.>. Acesso em: 19 nov. 2022.</p></div><div data-bbox=)

ESPÍRITO SANTO. *Provimento n° 45/2021*. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2021/04/09/provimento-no-45-2021-disp-09-04-2021/>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

GOOGLE. *Termos de Serviço e Política de Privacidade*. Disponível em <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR> e <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR>. Acesso em 19 nov. 2022.

GROSS, J. *Redefining Hick's Law*. Smashing Magazine, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/31sWWU1>>. Acesso em 16 out. 2022.

HAGAN, Margareth. *Law by design*. [s. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>>. Acesso em 19 nov. 2022.

LOPES, Fernanda de Oliveira. *Como aplicar o Visual Law nos Departamentos Jurídicos*. In: AZEVEDO, Bernardo de; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). *Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARANHÃO. *PROV. 592020 de 30 de novembro de 2020*. Disponível em: <<https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/provimentos/f6bd61b606b5bb9f6ffd0073d7d3a668.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORENO, Mariana. *Direito Visual: O Que É? Legal Design Bits*, [s. l.], 23 ago. 2022. Disponível em: <<https://legaldesignbits.com/blog/direito-visual/>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)*. 12ª ed. rev., ampl. e atual, com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC (Lei 13.105/2015). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Livia Costa de. *Como os elementos visuais podem democratizar o acesso à justiça*. In: AZEVEDO, Bernardo de; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). *Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39ª ed., rev. e atual / Até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VISULAW; AZEVEDO, Bernardo de. *Elementos visuais em petições na visão da magistratura estadual*. 2021. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2022/10/pesquisa-visulaw-2021.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

VISULAW; AZEVEDO, Bernardo de. *Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal*. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/visulaw-pesquisa.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

WILLIAMS, Robin. *Design para quem não é designer: Princípios de design e tipografia para iniciantes*. 4ª ed. [s. l.]: Callis, 2013.

ZAVAGLIA, Alexandre. *Prefácio*. In: AZEVEDO, Bernardo de; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). *Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.